



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

27.07.2021

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100557-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

ARIANE PATRICIA BEZERRA DA SILVA
CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)
CONCEICAO APARECIDA VIEIRA LEITE
DEBORA RAIANY FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ELIZABETTE ROZALIA FELIPE NERY
GENILDA LUCIA LUIZ DE MELO
GILMARA DA CUNHA MARQUES SILVA
HOZANA BARBOSA DE OLIVEIRA
JOSEANE SEVERINA GOMES FERREIRA
JOSINEIDE MARIA SANTANA DA SILVA
MARIANA GOMES DA SILVA
PAULIANA SANTANA DA SILVA
Paulo Roberto Leite de Arruda
RAFAEL SANTOS DA SILVA
RAQUEL MAXIMO DOS SANTOS SILVA
ROSEANE FREITAS DE ALMEIDA
SIMONY PRISCILA DOS SANTOS SANDRES
VIVIAN DE FATIMA LIMA SILVA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1102 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL
PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. SELEÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. ESSEN-

CIAL. PERICULUM IN MORA. IRREGULARIDADE. SANEAMENTO. SUGESTÃO.

1. A forma das contratações, por via de empenho, não atende aos requisitos constitucionais de acesso ao serviço público.

2. Deve ser garantida a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais como aqueles relativos à educação, saúde e assistência social.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100557-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão realizou contratações em desacordo com as exigências constitucionais de acesso ao serviço público; CONSIDERANDO que a equivocada forma de contratação escolhida impede a verificação dos dados atinentes às despesas com pessoal, obstaculando as verificações dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de cancelar de imediato as contratações de pessoal, ainda que efetuadas irregularmente, para que não ocorra a descontinuidade da prestação do serviço público por se tratarem de serviços essenciais da educação, da saúde e da assistência social; CONSIDERANDO a obrigação de regularizar a forma de acesso ao serviço público;

CONSIDERANDO que restou demonstrado a necessidade de novos servidores, cujo provimento deve se dar nos termos da Constituição Federal, seja em caráter definitivo ou excepcional;

CONSIDERANDO que a inexistência do *periculum in mora* no exercício definitivo do controle de legalidade do certame impede a emissão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas saneadoras que podem ser adotadas pelo próprio gestor para



encerrar as irregularidades apontadas;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº.
016/2017;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio do Parecer Técnico NAE/GAPE e da íntegra da interlocutória ao Prefeito de Vitória de Santo Antão, para que tome conhecimento, recomendando desde já adoção das medidas sugeridas no Parecer;

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. Que o NAE adote como ponto obrigatório de análise os fatos abordados nesta Medida Cautelar, na prestação de contas dos exercícios envolvidos, que ainda estejam na fase de instrução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ANTONIO AVELINO DE PONTES FILHO

BRUNO AZEVEDO CABRAL

Gilberto Emmanuel Mateus Borba

JOSE VASSIL VIEIRA DA COSTA

Marília Dantas da Silva

MARIA LÚCIA DE MELO CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1103 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE COLETA E LIMPEZA URBANA. JUSTIFICATIVAS. CORREÇÃO DOS ACHADOS EM RELAÇÃO À COMPETITIVIDADE E PREÇOS. CONTINUIDADE DO CERTAME. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. CONTRATO.

1. Quando a maioria dos achados apontados pela auditoria forem justificados ou corrigidos pela gestão, é possível a continuidade do certame licitatório, devendo as divergências remanescentes ser objeto de acompanhamento pelo Tribunal de Contas na execução do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100532-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria do Núcleo de Engenharia deste Tribunal – NEG

28.07.2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100532-0



(Doc. 32), bem como as Defesas Escritas apresentadas pelos gestores da EMLURB (Docs. 54 e 84 a 88);

CONSIDERANDO que os achados apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, que poderiam macular a regularidade do certame, foram justificados ou acatados pela EMLURB;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria conclui pela continuidade dos procedimentos de licitação, com as correções já aceitas pela EMLURB, nos termos dos Documentos 8 a 31, devendo a execução dos contratos ser acompanhada pelo TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Autorizando a continuidade dos procedimentos licitatórios, com as retificações assinaladas no Relatório de Auditoria (Doc. 32) e aceitas pela Emlurb (Docs. 8 a 31), fazendo as seguintes determinações e recomendações:

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar e/ou contratar estudo que possa reavaliar o modelo de contratação dos serviços de limpeza urbana no Recife, contemplando os seguintes aspectos:

1.1 Rearranjo das licitações dos serviços de limpeza urbana de modo a evitar que a contratação de todos os serviços ocorram concomitantemente, transformando-a num problema que se repete a cada renovação contratual;

1.2 As Divisões de Lotes devem agregar estratégias inteligentes que contemplem arranjos por serviço e por delimitação geográfica. Considerar a possibilidade de separação dos serviços contínuos dos serviços por demanda, os essenciais dos demais;

1.3 Realizar ações educacionais com a população, enfatizando a relevância dos serviços de coleta e limpeza urbana para os cofres públicos e como o cidadão pode colaborar para economizar recursos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar a execução dos contratos relativos aos serviços de coleta e limpeza urbana da cidade do Recife, nos termos do Item 5, das conclusões do Relatório de Auditoria (Doc. 32).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29.07.2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100758-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Recife

Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Recife

INTERESSADOS:

Roberto Duarte Gusmão

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1104 / 2021



CONTAS DE GESTÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. RESSALVAS.

1. Cabe julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, quando não restar caracterizado dano ao erário e os achados de auditoria se mostrarem insuficientes para ensejar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100758-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Roberto Duarte Gusmão:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 136) e da defesa apresentada (doc. 139);

CONSIDERANDO a existência de falhas de controle na gestão e fiscalização contratual, evidenciada nas irregularidades constatadas pela auditoria, quais sejam: celebração de aditamento a contrato fora do seu prazo de vigência e contratos firmados sem publicação tempestiva no Diário Oficial;

CONSIDERANDO as demais falhas de controle na área de gestão de pessoal, contrariando as normas vigentes;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberto Duarte Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2017. Dar-lhe, em consequência, quitação nos termos do artigo 61, parágrafo 1º., da Lei Orgânica do TCE-PE.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de apli-

cação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar controles eficientes e eficazes no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, instituindo ou aprimorando a Gestão e Fiscalização de Contratos, em atenção ao que determina o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Instituir normativos para regulamentar as competências e atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Envidar esforços junto ao Poder Executivo Municipal para a realização de concurso público, de modo a sanar a desproporcionalidade atualmente existente na Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Recife entre o quantitativo de cargos em comissão e o do quadro efetivo.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2020

4. Apresentar a prestação de contas munida de todos os documentos e informações exigidas pela Resolução deste Tribunal que trata do assunto.

Prazo para cumprimento: até 30/03/2020

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100209-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

CLEA FABIANA GOMES DO AMARAL FERREIRA
CONSTRUTORA REIS

Klebson Alison Lima de Barros

LUIS HENRIQUE PEREIRA MARTINS ANDRADE

Rose Clea Máximo de Carvalho Sá

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB
24671-PE)

Rodrigo Pires Vilela

MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB 22993-PE)

OLIVEIRA & FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manoel Rafael de Oliveira Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1105 / 2021

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
C O M P R O V A Ç Ã O .
AUSÊNCIA. COMBUSTÍVEIS.
AUSÊNCIA DE CONTROLE.
FRAUDE. MONTAGEM.
I N D Í C I O .
SUBCONTRATAÇÃO INTE-
GRAL. PROIBIÇÃO.

1. A ausência de comprovação de valores despendidos pelo Ente, nos termos estabelecidos nos artigos 37 e 70 da CF/88, bem como nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964, enseja ressarcimento ao erário.

2. A realização de despesas com combustíveis sem elementos suficientes para atestar a legitimidade da despesa motiva a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa.

3. Não deve a Administração Municipal homologar processos licitatórios com evidentes elementos de montagem e

favorecimento a licitante, em prol do interesse da Administração Pública.

4. Não é permitida a subcontratação integral de serviços, admitida tão somente a subcontratação parcial quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100209-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Clea Fabiana Gomes Do Amaral Ferreira:

CONSIDERANDO os indícios de montagem dos processos licitatórios P.L. N. 11-2018 - P.P nº 08-2018 e P.L. N. 12-2018 - P.P nº 09-2018, em afronta aos artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO os indícios de improbidade administrativa e de ilícitos penais, diante da possibilidade de ter havido direcionamento e favorecimento nos certames licitatórios P.L. N. 11-2018 - P.P nº 08-2018 e P.L. N. 12-2018 - P.P nº 09-2018, em aparente afronta a princípios implícitos e expressos da Administração Pública, Carta Magna, artigos 5º e 37;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Clea Fabiana Gomes Do Amaral Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Clea Fabiana Gomes Do Amaral Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Klebson Alison Lima De Barros:

CONSIDERANDO o não acompanhamento do processamento regular da despesa, especialmente no que se refere à falta de controles para voltados para o processamento de despesas com a aquisição de bens e serviços, contribuiu para o pagamento indevido com sublocação integral de veículos leves e pesados, bem como para transporte de pacientes para TFD;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Klebson Alison Lima De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2018

Rose Clea Máximo De Carvalho Sá:

CONSIDERANDO a autorização do pagamento de despesas com empresas de consultoria e assessoria jurídicas para prestação de serviços que deveriam ter sido executados pelos advogados do quadro de pessoal da prefeitura, implicando prejuízo de R\$ 169.190,00 aos cofres do município;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos a credor (W. A. Soares Consultoria Pública), sem a comprovação de contraprestação de serviços prestados em favor do município, causou prejuízo ao erário de R\$ 32.100,00;

CONSIDERANDO as despesas com aquisição de combustíveis sem elementos suficientes para atestar a regularidade da despesa, ocasionando um prejuízo ao município no valor de 179.765,76;

CONSIDERANDO os indícios de montagem dos processos licitatórios P.L. N. 11-2018 - P.P nº 08-2018 e P.L. N. 12-2018 - P.P nº 09-2018, em afronta aos artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO os indícios de improbidade administrativa e de ilícitos penais, diante da possibilidade de ter havido direcionamento e favorecimento nos certames licitatórios P.L. N. 11-2018 - P.P nº 08-2018 e P.L. N. 12-2018 - P.P nº 09-2018, em aparente afronta a princípios implícitos e expressos da Administração Pública, Carta Magna, artigos 5º e 37;

CONSIDERANDO que as empresas contratadas atuaram apenas como intermediárias no contratos de locação de veículos leves e pesados e de transporte de pacientes para Tratamento Fora do Município-TFD, havendo subcontratação total do objeto, caracterizando burla aos Artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR débito no valor de R\$ 381.055,76 ao(à) Sr(a) Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 17.774,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abstenha-se de realizar pagamento de despesas que não estejam efetivamente liquidadas e acompanhadas da efetiva prestação do serviço ou entrega do bem;



2. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;

3. Deixar de homologar Processos Licitatórios que contenham vários indícios de terem sido montados para favorecerem a determinadas empresas;

4. Não permitir a subcontratação integral do objeto licitado, conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública;

5. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições e parcelamentos previdenciários de responsabilidade da entidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar de cópia deste processo ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100865-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Luiz Cabral de Oliveira Filho

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1106 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO § 3º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2016.

1. Não envio ao Tribunal de Contas das relações de servidores da Prefeitura e membros indicados pelo Prefeito eleito para comporem a Comissão de Transição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100865-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e nos termos da Resolução nº 27/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, ex-Prefeito Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950904-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR
INTERESSADOS: JESUS LANDEIRA FERNANDEZ E INSTITUTO BRASILEIRO DE NEUROPSICOLOGIA E COMPORTAMENTO
ADVOGADO: Dr. DANIEL HAZIN PIRES – OAB/PE Nº 26.740
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1107 /2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGULAR, COM RESSALVAS. OBJETO. EXECUÇÃO. FALHAS FORMAIS.

Não cabe a imputação do dever de ressarcimento integral de recursos liberados em contratos de copatrocínio, se a entidade beneficiária lograr êxito em comprovar a efetiva execução do objeto pactuado, devendo ser remetidas ao campo das ressalvas as falhas de natureza procedimental, sem prejuízo do julgamento pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950904-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ao final da instrução processual, o Instituto Brasileiro de Neuropsicologia e Comportamento, por meio do seu representante legal, Sr. Jesus Landeira Fernandez, logrou êxito em comprovar a execução exitosa da II Reunião Anual do IBNeC (Instituto Brasileiro de Neuropsicologia e Comportamento), ocorrido no período de 13 a 15/11/2011, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, objeto do Contrato de Copatrocínio EMPETUR nº 386/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 19 e 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, conferindo quitação ao Sr. Jesus Landeira Fernandez, Presidente do IBNeC (Instituto Brasileiro de Neuropsicologia e Comportamento), nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Recife, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjuna

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100480-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Humberto Cesar de Farias Mendes

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

Ideilson Miranda dos Santos



DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)
MARIANA EVA SOUZA DIAS (OAB 39557D-PE)
HRUBESCH JERICO DA CRUZ
Michelly Bezerra dos Santos Rabelo
Ludja Suely Braga Silva
Pollyana Lima Mourato
Romero Disney Pereira Barros
DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)
MARIANA EVA SOUZA DIAS (OAB 39557D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1108 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100480-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Humberto Cesar De Farias Mendes:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Humberto Cesar De Farias Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 6.220,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Humberto Cesar De Farias Mendes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ideilson Miranda Dos Santos:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ideilson Miranda Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017

Hrubesch Jerico Da Cruz:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Hrubesch Jerico Da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2017

Michelly Bezerra Dos Santos Rabelo:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Michelly Bezerra Dos Santos Rabelo, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 6.220,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Michelly Bezerra Dos Santos Rabelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Pollyana Lima Mourato:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pollyana Lima Mourato, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Pollyana Lima Mourato, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Romero Disney Pereira Barros:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Romero Disney Pereira Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 6.220,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Romero Disney Pereira Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao repasse tempestivo e integral das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, sob

risco de se comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gerar ônus ao Ente, mormente em face dos acréscimos pecuniários decorrentes da demora, e de comprometer gestões futuras;

2. Efetuar o registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal o montante a ser registrado no passivo não circulante;

3. Realizar o registro contábil, corretamente, dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas, bem assim proceder ao devido registro, no Balanço Patrimonial, das parcelas a receber dos Termos de Parcelamento;

4. Adotar registro individualizado dos segurados como determina o Artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, mantendo-o adequadamente atualizado;

5. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo mediante lei específica, obedecendo ao artigo 40, caput, da CF c/c o artigo 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/08.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo artigo 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008 c/c o artigo 40, caput, da CF, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. Evitar o uso do valor máximo de taxa de juros permitido, se não houver correlação com a realidade do ente, pela Portaria MPS nº 403, para prevenir a ocultação indevida de passivo previdenciário;

2. Empreender estudos acerca da viabilidade do plano de amortização, mormente com a análise sobre a possibilidade de elaboração de novo plano, tendo em vista que os valores anuais das contribuições suplementares do plano atual serão bastante altas, levando o Município a comprometer elevado percentual da Receita Corrente Líquida, bem como extrapolando o limite de Despesas Total de Gastos com Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100347-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

Severino Soares dos Santos

ACIVERA ANGELIM CAVALCANTI LEAO

FABRICIO GOMES DA SILVA

JOSE CLAUDIO ALVES DA SILVA

MARIA TAMYRES DE MOURA ALVES

MEYRIELLY SUAMMY SILVA SANTOS

Mariano Ferreira de Brito

MANOEL CORDEIRO DE MELO FILHO

KATIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Rita Felix da Silva

AUTOPOSTO AVENIDA

SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1109 / 2021

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUROS. MULTA. CONTROLE INTERNO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE AÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SÓCIO DA EMPRESA. IMPEDIMENTO.

1. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamen-

to de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

2. O não cumprimento integral do Plano de Ação previsto na Resolução TC nº 001/2009 para implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal enseja a aplicação de multa ao Prefeito bem como ao Secretário de Controle Interno.

3. A vedação à participação de empresa cujo sócio tenha vínculo com entidade licitante está prevista no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, não se podendo admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada ou contratado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, firme contratos com o poder público, em observância aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100347-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido contratação de empresa que tem servidor público como sócio, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, não foi detectado pela auditoria dano ao erário;

CONSIDERANDO que houve a implantação parcial dos itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009;



CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que, embora a administração municipal não tenha repassado integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS, o valor não recolhido pelo Fundo Municipal de Assistência Social e pelo Fundo Municipal de Saúde representam respectivamente apenas 1,16% e 12,45% do total devido pela municipalidade;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são de natureza grave ou causaram dano ao erário;

Severino Soares Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino Soares Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Severino Soares Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Acivera Angelim Cavalcanti Leao:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Acivera Angelim Cavalcanti Leao, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Tamyres De Moura Alves:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Tamyres De Moura Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Meyrielly Suammy Silva Santos:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Meyrielly Suammy Silva Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Mariano Ferreira De Brito:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mariano Ferreira De Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rita Felix Da Silva:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rita Felix Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar as orientações contidas na Resolução TC nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal;
2. Repassar no prazo legal às respectivas instituições credoras os recursos retidos de terceiros, bem como regularizar os repasses dos valores pendentes, retidos em exercícios anteriores;



3. Respeitar a vedação à participação de empresa cujo sócio tenha vínculo com entidade licitante, prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100176-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.
REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REPASSE PARCIAL. DESPESA
COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES.
EDUCAÇÃO.
APLICAÇÃO ABAIXO DO
LIMITE MÍNIMO CONSTITU-

CIONAL. REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
DÉFICIT FINANCEIRO E
ATUARIAL. REPASSE PARCIAL.

1. A fragilidade orçamentária, com o conseqüente déficit na execução orçamentária, atenta contra o equilíbrio fiscal do ente e compromete gestões futuras.

2. A ausência de repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS é grave infração a norma legal, a ensejar encargos financeiros ao ente.

3. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite imposto na LRF evidencia falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

4. A não aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino é afronta direta a imperativo constitucional.

5. O déficit financeiro e atuarial do RPPS compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos serem bastantes ao pagamento de suas obrigações, seja no curto ou longo prazo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2021, eta charset="utf-8" /**Considerando** o déficit na execução orçamentária de R\$ 3.432.351,14, a evidenciar, fundamentalmente, fragilidade do planejamento orçamentário; **Considerando** a incapacidade de pagamento no curto prazo, com índices de liquidez corrente e imediata de 0,08;



Considerando o não repasse, em 2018, de R\$ 210.627,46 ao RGPS relativos a contribuições devidas dos servidores e de R\$ 860.077,61 relativos a contribuições patronais, equivalente no total a 32% de todo o valor devido ao RGPS, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

Considerando a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

Considerando a extrapolção do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal previsto no art. 23, III, "b", da LRF, a atingir 61,94%, 59,75% e 60,24% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente, bem como a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

Considerando o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, taxado no art. 212 da Carta Federal, aplicados apenas 20,83%;

Considerando o não repasse de R\$ 566.588,78 ao RPPS relativos a contribuições devidas dos servidores (16,85%) e de R\$ 2.795.721,15 relativos a contribuições patronais e suplementar (17,65%), bem assim o agravamento dos déficits financeiro e atuarial;

Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abrir créditos adicionais de acordo com o limite máximo estabelecido na Lei Orçamentária Municipal, a evitar o comprometimento do orçamento;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, bem assim de acordo com os termos da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, por força do caput do art. 212 da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Repassar integralmente as contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100458-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

José Soares da Fonseca

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. ORÇAMENTO



PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, ao nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, excesso de despesa com pessoal, revelando a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2021,

José Soares Da Fonseca:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 71) e da defesa apresentada (doc. 82);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (23,43% da receita vinculável em Saúde), na Educação (33,26% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (99,50% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS com pouca representatividade (em relação ao montante devido);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas e o descumprimento do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Soares Da Fonseca, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como atentar ao cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

2. Deduzir da Receita Corrente Líquida, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal, os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal.

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

5. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o



Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: até 30/12/2022

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2019.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Instituir a conta redutora Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa, de forma a que ele retrate uma expectativa realista de realização, coerente com o histórico de arrecadação desses créditos nos últimos exercícios, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

Prazo para cumprimento: 90 dias

13. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e ao RGPS e, quando em atraso, repassar os valores acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.

Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de

passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100248-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

João Barbosa Camelo Neto

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL.
DESCUMPRIMENTO DA LEI
DE RESPONSABILIDADE
FISCAL. ÚNICA IRREGU-
LARIDADE DE NATUREZA
GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapo-



lação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2021,

CONSIDERANDO que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

João Barbosa Camelo Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Barbosa Camelo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100408-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

Tássio José Bezerra dos Santos

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como déficit na execução orçamentária, revela a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do



Regime Próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal no 9.717/1998. Constitui-se, portanto, grave descumprimento à norma legal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2021,

Tássio José Bezerra Dos Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 82);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.512.038,86, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro, haja vista piora no resultado previdenciário; RPPS em desequilíbrio atuarial; e recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, no montante de R\$ 304.526,82, assim como de contribuição patronal, no valor de R\$ 1.276.636,46;

CONSIDERANDO que o grande vulto dos montantes não repassados ao RPPS corrobora a gravidade da irregularidade havida;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara

Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Tássio José Bezerra Dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata aplicação da diferença percentual não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, com fins de atender ao disposto no artigo 212, *caput*, da CRFB.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

5. Elaborar, dentro do prazo legal, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: até 30/12/2022

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.



Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e, quando em atraso, repassar os valores acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.

12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100142-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

Jose Reginaldo Moraes dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REMUNERAÇÃO DE DOCENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistrado, nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e praticamente integral das devidas RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. Por outro lado, excesso de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com previsão de instrumento legal inadequado e excessivo para a abertura de créditos adicionais, crise financeira, baixa arrecadação de receitas próprias e dívida ativa, crise no regime próprio de previdência social.



3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2021,

Jose Reginaldo Morais Dos Santos:

CONSIDERANDO a aplicação de 30,27%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 64,15% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,98% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, em consonância com a Carta Magna, artigos 37 e 40 e a Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2018 em 16,99%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2018 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em

desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20, e Constituição da República, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO a Lei orçamentária prevendo instrumento inadequado e em parâmetro excessivo para a abertura de créditos adicionais; crise financeira do Poder Executivo; baixa arrecadação de receitas próprias e créditos da dívida ativa; em afronta à Constituição da República, artigos 29, 30, 37, 156, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13;

CONSIDERANDO a crise no Regime Próprio de Previdência Social, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 37 e 40, e a Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Reginaldo Morais Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

2. Atentar para o dever legal de recolher até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as contribuições previdenciárias, segurado e patronal, ao RPPS, consoante termos da Constituição da República, artigos 37 e 40, bem como a Lei Municipal nº 971/2011, artigo 1º;

3. Atentar para o dever de elaborar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e controle das políticas públicas, bem como respeitando também o sistema de freios e contrapesos, notadamente o controle prévio que deve ser exercido pelo Poder Legislativo sobre alterações no orçamento;

4. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o



Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e créditos da dívida ativa;

6. Realizar estudos, no prazo de até 120 dias do julgamento da Câmara Municipal, para identificar as medidas que se deve adotar para sanar, a médio e longo prazo, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em crônico desequilíbrio financeiro e atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Bezerros

Fundo Municipal de Saúde dos Bezerros, Fundo Municipal de Assistência Social dos Bezerros

INTERESSADOS:

Anderson Cláudio Rodrigues Torreão

Alexsandro Antônio da Silva

Paula Yonara de Lima

Breno de Lemos Borba

LUCIANA MERY DE LIMA SANTOS

Severino Otávio Rapôso Monteiro

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

Luciana Maria de Lima Dutra

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

Izac Manoel dos Santos Junior

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

José Siqueira

Josevânio de Miranda Lima

loziomarcio de Lima Xavier da Paz

Renata Nívia da Silva Lima

Erotides Bonifácio de Lima Neto

Hamilton Gaspar de Carvalho Júnior

Domingos Savio de Azevedo Mello

José Bartolomeu Pimentel Leite

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1112 / 2021

30.07.2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100295-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

QUESTÃO PREJUDICIAL. PARECER PRÉVIO TRANSITADO EM JULGADO E APRECIADO PELO LEGISLATIVO LOCAL. MECANISMOS DE CONTROLE. DANO. ARBITRAMENTO SEM BASE SÓLIDA. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. LRF. RECEIO ESCUSÁVEL. ENCARGOS MORATÓRIOS.



O B R I G A Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS. NÃO
IMPUTAÇÃO DO RESSARCIMENTO E DE MULTA.
L I C I T A Ç Ã O .
INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. EXCESSIVO FORMALISMO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA..

1. Constitui questão prejudicial a presença de Parecer Prévio que, transitado em julgado no âmbito deste Tribunal, recomendou a aprovação das contas e já foi acolhido pelo legislativo municipal; não tendo cabimento, no bojo de processo de prestação de contas de gestão, deliberação diversa, sopesando como grave irregularidade de idêntica conformação constatada no mesmo exercício financeiro.

2. Não resta comprovado dano ao erário, quando a metodologia empregada pela auditoria para sua apuração revela-se desprovida de base sólida.

3. Não se pode falar em burla ao concurso público quando o Chefe do Executivo, no primeiro ano de seu mandato, promoveu competitório para o ingresso de servidores efetivos no quadro de funcionários da prefeitura, sendo escusável o receio de descumprimento da LRF, deixando-se de nomear candidatos aprovados em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal.

4. Não se configuram como irregulares: (i) a contratação de serviços médicos em caráter

complementar àqueles supridos pela rede municipal de saúde (Art. 199, §1º, da Constituição Federal); (ii) a contratação direta de pessoa física para a prestação dos serviços de limpeza e vigilância sem a intermediação de pessoa jurídica, quando tais funções constem da estrutura de cargos efetivos da prefeitura, devendo operacionalizar-se, sendo o caso, pela via da contratação temporária por excepcional interesse público.

5. Com fulcro no princípio da isonomia, encontra-se consolidado o posicionamento deste Tribunal pela não imputação do ressarcimento de encargos moratórios suportados pelo município em razão do recolhimento intempestivo de obrigações previdenciárias. Como corolário, é de se aplicar seus próprios fundamentos para afastar a possibilidade de sanção pecuniária, que também não foi imputada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a aplicação do tratamento isonômico.

6. Constatado que os agentes públicos procuraram seguir estritamente os termos dos editais de licitação, não se evidenciando qualquer outra motivação, não cabe imputação de penalidade pecuniária pelo excessivo formalismo, uma vez que representaria reprimenda à inabilidade de se ir além da interpretação literal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100295-2, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 167/2021;

CONSIDERANDO que os defendentes trouxeram elementos que comprovam a adoção de mecanismos de controle da frota de veículos e da aquisição/distribuição de medicamentos e de materiais médico-hospitalares, embora carentes de aperfeiçoamentos;

CONSIDERANDO que a auditoria não logrou demonstrar a presença de dano ao erário associado aos controles anteditos;

CONSIDERANDO que se sobreleva, no caso vertente, o fato do Parecer Prévio relativo ao exercício financeiro de 2014 já ter sido apreciado pela Câmara de Vereadores, órgão julgador das contas do prefeito, tendo, inclusive, sido acatado o deliberado por este órgão de controle externo, que, em que pese a presença de inadimplência significativa de obrigações previdenciárias, não avistou gravidade, capaz de macular as contas; não tendo cabimento deliberação diversa, sopesando, desta feita, como grave irregularidade de idêntica conformação constatada no mesmo exercício financeiro;

CONSIDERANDO que não se pode falar em burla ao concurso público quando o Chefe do Executivo, no primeiro ano de seu mandato, promoveu competitivo para o ingresso de servidores efetivos no quadro de funcionários da prefeitura;

CONSIDERANDO a presença de receio escusável em descumprir a LRF por parte do gestor, embora seja mais adequado entender-se que a legislação fiscal não pode servir de obstáculo para que se ponha cobro ao estado de inconstitucionalidade instalado por anos a fio sem concurso público, tampouco pode sobrepor-se ao direito subjetivo do candidato aprovado, sobretudo quando constatada a demanda por pessoal para o atendimento de necessidade permanente do município;

CONSIDERANDO que não se configuram como irregulares: (1) a contratação de prestação de serviços médicos em caráter complementar àqueles supridos pela rede municipal de saúde (Art. 199, §1º, da Constituição Federal); (2) a contratação direta de pessoa física para a prestação dos serviços de limpeza e vigilância sem a intermediação de pessoa jurídica, quando tais funções constem da estrutura de cargos efetivos da prefeitura, devendo operacionalizar-se, sendo o caso, pela via da con-

tratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o firme posicionamento deste Tribunal pela não imputação do ressarcimento de encargos moratórios suportados pelo município em razão do recolhimento intempestivo de obrigações previdenciárias, sob o fundamento de se conferir tratamento isonômico, suscitado pela presença de diversos outros julgados em que a auditoria, embora presente idêntica irregularidade, não apurou e, conseqüentemente, não pugnou pela restituição do dano;

CONSIDERANDO que, afastada a sanção principal, não cabe aplicação de penalidade pecuniária, que também não foi imputada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que os servidores procuraram seguir estritamente os termos dos editais de licitação, não se evidenciando qualquer outra motivação, e, sendo assim, não cabe a imputação de penalidade pecuniária pelo excessivo formalismo, uma vez que representaria reprimenda à inabilidade de se ir além da interpretação literal;

Paula Yonara De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paula Yonara De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Breno De Lemos Borba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Breno De Lemos Borba, relativas ao exercício financeiro de 2014

Anderson Cláudio Rodrigues Torreão:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Cláudio Rodrigues Torreão, relativas ao exercício financeiro de 2014

Alexsandro Antônio Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexsandro Antônio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Severino Otávio Rapôso Monteiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino Otávio Rapôso Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2014

Renata Nívia Da Silva Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renata Nívia Da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Luciana Mery De Lima Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciana Mery De Lima Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Luciana Maria De Lima Dutra:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciana Maria De Lima Dutra, relativas ao exercício financeiro de 2014

Josevânio De Miranda Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josevânio De Miranda Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

José Siqueira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2014

José Bartolomeu Pimentel Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Bartolomeu Pimentel Leite, relativas ao exercício financeiro de 2014



Izac Manoel Dos Santos Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izac Manoel Dos Santos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014

loziomarcio De Lima Xavier Da Paz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) loziomarcio De Lima Xavier Da Paz, relativas ao exercício financeiro de 2014

Hamilton Gaspar De Carvalho Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Hamilton Gaspar De Carvalho Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

Erotides Bonifácio De Lima Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erotides Bonifácio De Lima Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

Domingos Savio De Azevedo Mello:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Domingos Savio De Azevedo Mello, relativas ao exercício financeiro de 2014

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o excesso de formalismo na interpretação das cláusulas dos editais de licitação, não se podendo olvidar o sentido finalístico na busca da mais ampla competitividade, de forma a obter a proposta mais vantajosa para a Administração.
2. Proceder ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias evitando-se o pagamento de encargos moratórios.
3. Aprimorar os controles da frota de veículos e da aquisição/distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100201-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

Vilmar Cappellaro



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2021,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Vilmar Cappellaro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Vilmar Cappellaro, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no

patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31.07.2021

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100777-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia



INTERESSADOS:

KAREM TUANNY DANTAS DA SILVA
Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1116 / 2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A revogação da Ata de Registro de Preço conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, bem como de condições anotadas pelo TCE para permitir a continuidade da contratação que não fora levada adiante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100777-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Ata de Registro de Preços nº 010/2020 fora revogada, não tendo sido adquiridos os bens constantes do Processo Licitatório nº 23/2020, Pregão Eletrônico nº 004/2020;

CONSIDERANDO que, em razão da citada revogação, as determinações contidas nos Acórdãos T.C. nº 494/2020 (Processo TCE-PE 2053695-1) e nº 1052/2020 (Processo TCE-PE 2053695-1) não puderam ser aferidas pela auditoria, restando, assim, prejudicada a análise.

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100498-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson de Souza Vieira
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Maria Elaine Silva
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)
Ivaldeci Hipolito de Medeiros Filho

Marcos Antonio da Silva
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1117 / 2021

GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DESPROVIDO DE VIABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. JUROS E MULTAS. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REGISTRO CONTÁBIL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS.

1. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do



Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio Financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

3. O pagamento intempestivo do repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento resulta na cobrança de juros e multas incidentes.

4. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

5. As provisões matemáticas constituem passivo exigível e devem ser devidamente registradas no Balanço Patrimonial de acordo com o montante identificado na avaliação atuarial relativo à data-base do mesmo ano, para evidenciar a situação patrimonial do regime próprio e, após a consolidação, a situação do ente federativo, em atendimento às normas legais, bem como ao Princípio da Transparência.

6. Os órgãos colegiados possuem suma importância para o

bom funcionamento do RPPS, uma vez que são responsáveis, entre outros, por fiscalizar os atos da gestão previdenciária. Devem funcionar com atenção às atribuições para as quais foram criados.

7. O registro individualizado dos segurados é exigência prevista no art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998 e no art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100498-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Edson De Souza Vieira:

CONSIDERANDO a adoção de plano de amortização desprovido de viabilidade fiscal e a inadequação das medidas para resguardar o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência;

CONSIDERANDO os pagamentos de encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias que, apesar de não ser imputado o débito, em consonância com o entendimento do Pleno desta Corte em sessão realizada em 05.06.2019, emitido no Acórdão T.C. nº 911/19, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, persiste a irregularidade;

CONSIDERANDO o funcionamento irregular de órgão colegiado deliberativo do RPPS, em inobservância aos artigos 30, 33 e 37-C da Lei Municipal nº 2.356/2014, bem como ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, prejudicando o controle social do RPPS;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 19100264-1, TCE-PE nº 18100882-8, TCE-PE nº 18100836-1 e TCE-PE nº 19100350-5;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.445,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edson De Souza Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Elaine Silva:

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas, em afronta ao comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64, bem como o não atendimento ao Postulado da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados, informação indispensável para a adequada realização do estudo atuarial e suas projeções, violando o disposto no artigo 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, no artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Elaine Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.445,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Elaine Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho:

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas, em afronta ao comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64, bem como o não atendimento ao Postulado da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.445,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover o saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial. (item 2.1.2)
2. Promover de forma tempestiva o repasse das contribuições previdenciárias. (item 2.1.4)
3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.5)
4. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6)
5. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico, obedecendo ao artigo 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.1)
6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100263-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São
Vicente Férrer

INTERESSADOS:

Senaquerib Coutinho Ramos Alves de Souza

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO (OAB
14175-PE)

Maria Elizabeth Gonçalves da Silva

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO (OAB
14175-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1118 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. CON-
TAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância apuradas no curso da instrução probatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100263-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer;

CONSIDERANDO o registro contábil e recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

Senaquerib Coutinho Ramos Alves De Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Senaquerib Coutinho Ramos Alves De Souza, PRESIDENTE relativas ao exercício financeiro de 2019 Conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, conferir quitação à Sra. Maria Elizabeth Gonçalves da Silva, Assistente de Controle Interno, e aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Realizar o levantamento e tombamento dos bens patrimoniais, com a identificação das suas características físicas e do seu valor de aquisição.



Prazo para cumprimento: 365 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Vicente Férrer, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Realizar auditorias internas e os registrar em relatórios, de forma a avaliar a gestão patrimonial da Câmara e propor melhorias na gestão administrativa.
2. Assegurar-se, comprovadamente, da vantajosidade econômica para a administração pública, antes de decidir pela prorrogação de contratos administrativos de que trata o artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993,
3. Incluir na prestação de contas o mapa demonstrativo de licitações realizadas no exercício e o mapa demonstrativo dos contratos administrativos vigentes no exercício, na forma prevista na Resolução TC nº 67/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100186-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

Erivaldo José Coutinho dos Santos

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1119 / 2021

AUSÊNCIA;PERICULUM IN MORA; CAUTELAR;INDEFERIMENTO.

1. A ausência do requisito necessário do “periculum in mora”, e a possibilidade de “periculum in mora reverso”, leva ao indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100186-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/17 c/c o artigo 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que não restou devidamente comprovado o “*periculum in mora*”, visto que a prática de venda de bilhetagem, bem como o não repasse da sua integridade por parte da URBANA ao Consórcio de Transportes, questionada pela Auditoria, é realizada há vários anos, tendo, inclusive, já sido analisada por esta Corte em outros momentos; CONSIDERANDO que os problemas detectados, visto a sua complexidade, não poderão ser solucionados em uma medida de urgência, sendo necessário um juízo exaustivo desta Corte sobre os fatos; CONSIDERANDO que existe um processo de Auditoria Especial, sob nossa relatoria, já em fase avançada de conclusão da instrução, que possibilitará a esta Corte decidir, em definitivo, sob o mérito da questão; CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de “*periculum in mora reverso*” visto que, em juízo precário, nos parece que o Consórcio de Transportes não possui condições estruturais, e de pessoal, para assumir de forma imediata as atribuições que lhe são afeitas, conforme requer a equipe técnica, o que poderia ocasionar um prejuízo para os usuários de transporte público na Região Metropolitana; CONSIDERANDO a possibilidade, aventada pelo Sindicato das Empresas de Transporte - URBANA, de haver um



consenso entre as partes, mediado por esta Corte, no sentido de corrigir as imperfeições existentes;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Outrossim, determino que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal analise, em conjunto com o Consórcio de Transporte, bem como com o Sindicato das Empresas de Transportes - URBANA, a possibilidade de realização de um Termo de Ajuste de Gestão - TAG, como previsto na Resolução TC nº 02/2015, com o intuito de que sejam estabelecidas ações e prazos para solução dos problemas constatados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951894-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1120 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951894-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** as nomeações de Jorge Almeida Bezerra e Alexandre Magno França, no cargo de Agente de Polícia, e a de Robson de Arruda Rito, no cargo de Médico Legista, listados no Anexo Único, concedendo os respectivos registros.

Recife, 30 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056381-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: DIEGO TARGINO MORAES ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C 1121 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LINDB.

1.Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor



e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (artigo 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/42);

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (artigo 22, §1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/42).

3. A aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo, exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado.

4. É possível a não homologação do auto de infração, quando a parte logra êxito em justificar a irregularidade.

5. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

6. Quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa, devendo o recurso ser provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056381-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42);

CONSIDERANDO que a aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas pela equipe técnica não decorreram de desídia ou irreverência às normas deste Tribunal de Contas, sendo resultante de mero equívoco no procedimento de remessa dos dados ao Sistema SAGRES/TCE-PE (módulo pessoal);

CONSIDERANDO que o gestor logrou êxito em comprovar que a Fundação de Cultura Cidade do Recife, em momento anterior à lavratura do auto de infração, havia remetido ao ambiente de teste do Sistema SAGRES as informações consideradas faltantes pela fiscalização do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, ao tomar ciência da lavratura do auto de infração, o autuado, prontamente, providenciou a regularização da remessa dos dados, comprovando peremptoriamente o saneamento da inconsistência sinalizada pela Auditoria;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 2152226-1 (Acórdão T.C. nº 1084/2021), o Pleno deste Tribunal de Contas fixou e uniformou entendimento, no sentido de que, quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES/TCE-PE, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa,

Em não **HOMOLOGAR** o auto de infração lavrado em face do Sr. Diego Targino Moraes Rocha, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura Cidade do Recife durante o exercício financeiro de 2020.

Recife, 30 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator



Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951900-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA
CIVIL DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBU-
CO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1122 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo TCE-PE nº 1951900-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAL** a nomeação de Fábio Cardoso Alves, no cargo de perito papiloscopista, listado no Anexo Único, concedendo o respectivo registro.

Recife, 30 de julho de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100550-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Diretoria de Apoio Administrativo Ao Sistema de Saúde
INTERESSADOS:
Camila Marques Protasio
FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS
MARLOS JOSE QUEIROZ FERREIRA
Saulo Joaquim Fonseca de Melo
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1123 / 2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO.
PESQUISA. PREÇO DE MERCADO.

1. Nos processos de dispensa de licitação, faz-se necessário pesquisa prévia de preços abrangente, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo também os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso;
2. Deve haver a normatização das competências da unidade organizacional e respectivos servidores responsáveis pela rotina de pesquisa/cotação de preços incluindo a metodologia adotada na apuração do preço referencial ou de mercado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100550-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de controle interno e de procedimento padronizado sobre a fase de pesquisa prévia de preços para definição do valor referencial;



CONSIDERANDO que a pesquisa de preços dos medicamentos adquiridos pela DASIS teve um alcance limitado, com solicitação de cotação a fornecedores via e-mail em uma das compras e ausência de transparência quanto à metodologia adotada nas demais aquisições de medicamentos;

CONSIDERANDO que na aferição de preço de mercado da fiscalização do TCE-PE, comprovou-se que medicamentos idênticos foram contratados na mesma época por menor preço tanto na Administração Pública Estadual/PE, quanto em municípios pernambucanos e órgãos federais;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para elaboração de pesquisa de preços a partir de cotações com empresas do ramo quando o valor contratado de idênticos medicamentos e na mesma época constavam da base de dados de sistemas de compras governamentais;

CONSIDERANDO que não se concretizou o dano potencial aos cofres públicos de R\$ 75.840,00, porque ainda não houve o pagamento de parte dos valores glosados, e, na parte em que ocorreu, tomou-se por base os preços de mercado definidos pela equipe do TCE-PE;

CONSIDERANDO o êxito na fiscalização concomitante e a boa fé dos gestores do DASIS ao proceder à correção de parte das falhas e sobrepreços detectados nas despesas relacionadas à COVID-19 e corrigi-las a tempo, logo após a emissão do *Alerta de Responsabilização*;

CONSIDERANDO que quanto às demais irregularidades mantidas após a conclusão do Relatório de Auditoria, novamente os gestores da DASIS demonstraram boa fé ao proceder à suspensão/dedução dos pagamentos dos valores glosados até o julgamento de mérito do TCE-PE;

CONSIDERANDO o eficiente trabalho da equipe de auditoria, com uma atuação tempestiva, evitando dano ao erário da ordem de R\$ 229.300,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Camila Marques Protasio
Fabiano Rodrigues Dos Santos
Marlos Jose Queiroz Ferreira
Saulo Joaquim Fonseca De Melo

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Estudo para eventual adoção da metodologia utilizada pelo TCE-PE para aferição de preço de mercado (Orientação Técnica nº 08/2020 da CCE) como subsídio para o aperfeiçoamento da fase de pesquisa/cotação de preços prévia aos procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Diretoria de Apoio Administrativo Ao Sistema de Saúde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Quanto aos pagamentos pendentes em favor das empresas contratadas em relação ao fornecimento dos medicamentos objeto de análise, tome-se por parâmetro os preços unitários definidos no Relatório de Auditoria;
2. Ampla pesquisa/cotação prévia de preços, consultando os preços de medicamentos idênticos em quantidade, qualidade e época pagos por outras entidades e órgãos públicos e constantes de sítios eletrônicos de amplo acesso, a exemplo do sistema PE INTEGRADO (com diversas unidades de saúde da Administração Pública do Estado de Pernambuco), Painel de Preços do Ministério da Economia, Banco de Preços do Ministério da Saúde, etc;
3. Definição da metodologia adotada na apuração do preço referencial;
4. Justificativa pormenorizada quando da elevação do preço referencial lançado no sistema PE INTEGRADO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056499-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA,
TURISMO E ESPORTES DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: OLÍMPIO GONÇALVES DA SILVEIRA
COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1124 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056499-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando o Princípio da Autotutela, concretizado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para, modificando o Acórdão T.C. nº 1215/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/12/2020, **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, excluindo a multa aplicada.

Recife, 30 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara - diverge
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056363-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-
MENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1125 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056363-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando o Princípio da Autotutela, concretizado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para, modificando o Acórdão T.C. nº 1145/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/12/2020, **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, excluindo a multa aplicada.

Recife, de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara – diverge
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056343-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA E
FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1126 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056343-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando o Princípio da Autotutela, concretizado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para, modificando o Acórdão T.C. nº 1155/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/12/2020, **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração excluindo a multa aplicada.



Recife, 30 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara – diverge

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056777-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE

INTERESSADO: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1127 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056777-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando o Princípio da Autotutela, concretizado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para, modificando o Acórdão T.C. nº 620/2021, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/05/2021, **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração excluindo a multa aplicada.

Recife, 30 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara – diverge

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056351-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: GESSYANNE VALE PAULINO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1128 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056351-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando o Princípio da Autotutela, concretizado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para, modificando o Acórdão T.C. nº 1224/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/12/2020, para **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, excluindo a multa aplicada.

Recife, 30 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara - diverge

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2021**

PROCESSO TCE-PE Nº 20100105-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco

INTERESSADOS:

Rogério Antônio Coutinho da Costa

EMMANUEL DE OLIVEIRA COSTA

FABIANO MIGUEL DE SOUZA

GEORGE FARIAS MEIRA DE OLIVEIRA

MELQUEZEDEK DE SOUZA CALADO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1129 / 2021

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DOCUMENTAÇÃO NÃO ENCAMINHADA. SANEAMENTO NO CURSO DA AUDITORIA. DANO AO ERÁRIO. MONTANTE ÍNFIMO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO BENEFICIÁRIO DO DISPÊNDIO A MAIOR. EXTRATO DO CONTRATO. NÃO PUBLICAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

1. Não cabe sanção quando saneada a falha ainda no curso da auditoria, sobretudo no caso da documentação posteriormente apresentada e analisada pelo corpo técnico revelar-se em conformidade.

2. Afronta o princípio da proporcionalidade a aplicação da reprimenda máxima da rejeição das contas quando se tratar de dano inexpressivo, inferior, inclusive, à multa prevista, mesmo se imputada em seu patamar mínimo.

3. Revela-se adequada a determinação para que o ente providencie a cobrança administrativa ou, sendo o caso, judicial do valor pago em desacordo com os termos contratuais, de forma que a contratada, beneficiária do desembolso, proceda à restituição do dano de pequena monta.

4. Sendo falha pontual e dissociada, em concreto, de desdobramento com potencial ofen-

sivo, a inobservância do prazo legal para publicação de extrato de contrato deve ser remetida ao campo das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100105-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Rogério Antônio Coutinho Da Costa:

CONSIDERANDO que, ainda no curso da auditoria, e atendendo solicitação do corpo técnico deste Tribunal, o gestor disponibilizou a documentação não encaminhada no bojo da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a falha original não prejudicou os trabalhos da auditoria, que, tendo analisado os documentos posteriormente apresentados, concluiu pela sua conformidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rogério Antônio Coutinho Da Costa, Cel. BM – Comando Geral, relativas ao exercício financeiro de 2019

Emmanuel De Oliveira Costa:

CONSIDERANDO que a falha na fiscalização do Contrato nº 006/2019 redundou em dano ínfimo, sendo desproporcional a reprimenda máxima da rejeição de contas ou mesmo a aplicação de penalidade pecuniária que, no presente caso, seria superior ao prejuízo causado, ainda que imputada no seu percentual mínimo;

CONSIDERANDO que as circunstâncias anteditas ensejam, como medida mais adequada, a determinação para que o ente providencie a cobrança administrativa ou, sendo o caso, judicial do valor pago em desacordo com os termos contratuais, de forma que a contratada, beneficiária do desembolso, proceda à sua restituição;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emmanuel De Oliveira Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019

Fabiano Miguel De Souza:

CONSIDERANDO que a publicação de extratos de contrato fora do prazo legal revelou-se falha pontual, não restando caracterizada prática reiteradamente adotada pelos servidores encarregados;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou qualquer desdobramento negativo associado à falha em tela, sendo suficiente, então, remetê-la ao campo das determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabiano Miguel De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

George Farias Meira De Oliveira:

CONSIDERANDO que a falha na fiscalização do Contrato nº 001/2019 redundou em dano inexpressivo, sendo desproporcional a reprimenda máxima da rejeição de contas ou mesmo a aplicação de penalidade pecuniária que, no caso vertente, seria superior, ainda que imputada no seu patamar percentual mínimo, ao prejuízo causado;

CONSIDERANDO que as circunstâncias anteditas ensejam, como medida mais adequada, a determinação para que o ente providencie a cobrança administrativa ou, sendo o caso, judicial do valor pago em desacordo com os termos contratuais, de forma que a contratada, beneficiária do desembolso, proceda à sua restituição;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) George Farias Meira De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Melquezedek De Souza Calado:

CONSIDERANDO que a publicação de extratos de contrato fora do prazo legal revelou-se falha pontual, não restando caracterizada prática reiteradamente adotada pelos servidores encarregados;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou qualquer desdobramento negativo associado à falha em tela, sendo suficiente, então, remetê-la ao campo das determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Melquezedek De Souza Calado, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder às medidas necessárias à cobrança administrativa ou, sendo o caso, judicial do valor pago em desacordo com os termos avençados no bojo dos Contratos nºs 001/2019 e 006/2019.
2. Atentar para a publicação, no prazo legal, do extrato de contratos firmados pelo ente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100170-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

José de Anchieta Gomes Patriota

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

1. A previsão de arrecadação de receita inadequada e a autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõem contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado por meio de instrumentos incompletos de execução orçamentária, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, que revela uma execução orçamentária deficitária.

3. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é

uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Saldo de recurso do FUNDEB de exercício anterior deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/07/2021,

José De Anchieta Gomes Patriota:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrada a partir de uma previsão de receitas irreais, da constatação de um limite excessivo para abertura de créditos suplementares, com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos



valores totais orçados para o exercício pelos 12 meses do ano, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa; e a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, contrariando a exigência constante da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 548/2015;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, que apresenta um déficit de R\$ 112.855,98, correspondente a 0,24% da despesa executada, pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e da inscrição de Restos a pagar processados e não processados a serem custeados com recursos não vinculados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, em 2018, deixou saldo contábil no FUNDEB de 2,03% (R\$ 256.143,27), montante que deveria ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2019 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, contudo, “para tais recursos não foram abertos créditos adicionais”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José De Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
3. Atentar para a exigência legal de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
4. Inscrever os créditos relativos à Dívida Ativa e instituir a provisão para os créditos de recebimento incerto, incluindo os critérios adotados em notas explicativas;
5. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100178-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

Josibias Darcy de Castro Cavalcanti

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO. REITERADA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. REINCIDÊNCIA. DEFICIT ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUCESSIVOS. RELEVÂNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É causa suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal a constatação de irregularidades em áreas consideradas relevantes para expressar a ação governamental, a exemplo da não aplicação dos recursos mínimos na educação, do excesso de gastos com pessoal, do inadimplemento de obrigação legal junto à previdência social

e de sucessivos déficits orçamentários e financeiros.

2. A reincidência na prática de condutas e procedimentos atentatórios a princípios e normas constitucionais e legais configura agravante a ser considerado quando da análise das contas dos responsáveis.

3. É ilegal e pode configurar conduta prevista no art. 168-A do Código Penal deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos servidores, cabendo dar ciência do fato ao Ministério Público competente, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

4. A ocorrência de sucessivos déficits orçamentários evidencia a ausência de providências do gestor para corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 48, al. b, da Lei nº 4.320/64), e não atende ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas” (§ 1º do art. 1º da LRF).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/07/2021,

Josibias Darcy De Castro Cavalcanti:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;



CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de apenas 20,86% da receita vinculável;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total de pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2019, com percentuais correspondentes a 64,16% da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre, 64,09% no 2º quadrimestre e, finalmente, 60,50% no final do exercício, o que evidencia que o gestor não adotou medidas para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o artigo 23, *caput*, do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há agravante com relação ao descumprimento da Despesa Total de Pessoal (DTP), pois resta configurada a conduta reiterada por parte do responsável de não adotar as medidas legais necessárias para reconduzir a DTP ao patamar estabelecido na LRF (54% da RCL), tendo em vista que a extrapolação do limite de gasto estabelecido no artigo 20 da LRF vem ocorrendo desde o 2º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao qual estão vinculados todos os servidores do município, no montante de R\$ 209.979,55, valor que engloba R\$ 57.175,41 de contribuições retidas dos servidores e R\$ 57.175,41 relativos à contribuição patronal, configurando infração ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.212;

CONSIDERANDO o agravante de a conduta do interessado, que esteve no comando do Poder Executivo de Catende entre 2016-2020, ser reincidente, pois deixou de recolher integralmente as contribuições previdenciárias devidas em todos os exercícios, conforme as informações por ele fornecidas em suas prestações de contas anuais nos Processos TCE-PE nºs 17100098-5 (2016), 18100250- 4 (2017), este que ora se julga, e o TCE-PE nº 21100348-7 (2020);

CONSIDERANDO a existência de déficit orçamentário no exercício de 2019 no montante de R\$ 3.107.123,73, situação que, por vir ocorrendo em exercícios consecutivos desde o início da gestão do responsável, conjugada com resultado financeiro também deficitário de R\$ 48.030.932,94, indica a ausência de providências do

gestor para corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a exemplo das medidas prescritas nos artigos 9º, 12 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a atender a responsabilidade fiscal requerida no § 1º do artigo 1º dessa mesma Lei, a qual "(...)pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)";

CONSIDERANDO que tal situação deficitária do município de Catende é agravada decorrente de outras irregularidades, como a inexistência de controles eficientes e rígidos de cronograma mensal de desembolso e do empenhamento por fonte/aplicação de recursos, além de inscrição de restos a pagar muito acima da disponibilidade de recursos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Catende a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josibias Darcy De Castro Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, atentando que tais instrumentos de controle são importantes para ajustar a execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, inclusive para prevenir o acúmulo de restos a pagar;



3. Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como: (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo *superávit* orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (artigo 4º, §§ 1º e 2º, da LRF), (b) observância à exigência de que a criação ou o aumento de despesas obrigatórias devem vir acompanhados de comprovação de que os resultados fiscais previstos na LOA não serão afetados (artigo 17 da LRF), (c) realização realista da previsão da receita no orçamento, com observância das diretrizes estabelecidas no artigo 12 da LRF, (d) contenção de gastos com despesas que não possuam requisito de essencialidade;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, para não comprometer a receita do exercício seguinte.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Catende, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar autorizar previamente na LDO e/ou LOA percentuais elevados para a abertura de créditos adicionais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

30.07.2021

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100117-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Alexandre José Alencar Arraes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1110 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso embargos de declaração não é a via própria à reapreciação do mérito, prestando a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos estabelecidos no art. 81 da Lei Orgânica deste TCE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100117-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO, contudo, que as falhas suscitadas nestes Aclaratórios não prosperam;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, inalterado o Acórdão TC nº 343/2021, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC n.º 16100117-8RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100176-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogerio Martins de Arandas

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 1111 / 2021

RGPS. RPPS. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO REPASSE. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

1. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

2. O parcelamento de débitos não afasta irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula 07 e 08 desta Corte de Contas;

3. Recolhimentos extemporâneos de obrigações previdenciárias, sem a presença de fato que justifique a conduta, realizados com substancial atraso e sem a incidência dos encargos devidos, não mitigam a irregularidade por deixar de adimplir tais obrigações no exercício em que eram devidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100176-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei no 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guerreado; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio

prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TC nº 18100176-7, que recomendou à Câmara Municipal de Ibirajuba a rejeição das contas do Sr. Sandro Rogerio Martins de Arandas, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950484-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: EDJANE LEITE BARROS E JOSÉ WENDEL LIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 43.400

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1113 /2021

PROCESSAMENTO DE DESPESAS. RECURSOS PÚBLICOS.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas,



permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950484-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728004-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 470/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo Original,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1307/19.

Recife, 29 de julho de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950370-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS: ANA LUIZA NUNES DE BRITO CAVALCANTE E JARBAS GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: Drs. INGRID CARDOZO – OAB/PE Nº

24.210, E FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1114 /2021

PROCESSAMENTO DE DESPESAS. RECURSOS PÚBLICOS.

Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950370-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728004-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 471/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo Original,
Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1307/19.

Recife, 29 de julho de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios



Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950734-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1115 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE.

1. Análise das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, no exercício de 2015.

2. Contratações julgadas ilegais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950734-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 533/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855052-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, seguindo na íntegra o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 593/2020, em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão.

Recife, 29 de julho de 2021.